

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 80-A/2012

Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, adotar para a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, criada pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, as seguintes normas de funcionamento:

Artigo 1.º

Natureza

A Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, adiante designada por Unidade Técnica, é um órgão de natureza externa que funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 2.º

Composição

A Unidade Técnica é composta por:

a) Cinco técnicos designados pela Assembleia da República;

b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local;

c) Um técnico designado pela Direção-Geral do Território;

d) Cinco técnicos designados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), um por cada uma, sob parecer das respetivas comissões permanentes dos conselhos regionais;

e) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Freguesias.

Artigo 3.º

Designação pela Assembleia da República

1 — A designação dos membros da Unidade Técnica a que alude a alínea a) do artigo anterior é feita por via eletiva através de listas de candidatos apresentadas por grupo ou grupos parlamentares, elegendo-se a lista vencedora por maioria simples.

2 — As listas referidas no número anterior devem conter a identificação dos candidatos efetivos e suplentes, estes em número pelo menos igual ao da metade dos efetivos, e a respetiva ordenação.

3 — É designado presidente da Unidade Técnica o primeiro candidato da lista mais votada.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete à Unidade Técnica, nos termos da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio:

a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica;

b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território

das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;

c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais e apresentá-lo à Assembleia da República;

d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

2 — As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são emitidos e apresentados no prazo máximo de 20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

3 — As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são enviados ao Presidente da Assembleia da República que os distribui à comissão parlamentar competente e aos grupos parlamentares.

4 — Não compete à Unidade Técnica a apresentação de qualquer iniciativa legislativa.

Artigo 5.º

Competências do presidente da Unidade Técnica

1 — Compete ao seu presidente representar a Unidade Técnica, superintender na sua atividade, assegurar o seu regular funcionamento, convocar as sessões de trabalho, presidir, abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões.

2 — O presidente da Unidade Técnica tem voto de qualidade em caso de empate nas votações.

Artigo 6.º

Princípios da independência e da imparcialidade

Os membros da Unidade Técnica exercem as suas competências, com total independência e imparcialidade política, técnica e científica.

Artigo 7.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, não contando as ausências para apuramento da maioria.

2 — Os técnicos designados pelas CCDR só podem participar e votar nas deliberações relativas a municípios que se integrem no âmbito territorial da respetiva CCDR.

3 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respetiva ata.

Artigo 8.º

Apoio logístico e administrativo

1 — A Unidade Técnica dispõe, para seu funcionamento, de espaço físico nas instalações da Assembleia da República a indicar pelo respetivo Conselho de Administração.

2 — Os serviços da Assembleia da República prestam à Unidade Técnica o apoio logístico e administrativo necessário ao respetivo funcionamento, em condições a determinar pelo Presidente da Assembleia da República.

3 — A Unidade Técnica solicita diretamente aos competentes serviços e organismos da Administração Pública o apoio técnico, documental e informativo de que esta necessitar para o exercício das suas competências, nos termos da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Artigo 9.º**Remuneração**

1 — Os membros da Unidade Técnica podem exercer o seu mandato em acumulação de funções e auferem um abono correspondente a 5 % do valor do índice 100 da grelha salarial do pessoal dirigente da função pública por cada reunião em que participem.

2 — Os membros da Unidade Técnica têm direito a ajudas de custo e ao reembolso de despesas com transportes e com telecomunicações, nos termos previstos para o cargo de diretor-geral.

3 — Os trabalhadores destacados para apoiar a atividade da Unidade Técnica são remunerados pelo seu serviço de origem, sendo-lhes devida compensação para suportar os encargos com deslocações, quando enquadrável, e nos termos da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, com a redução prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

Artigo 10.º**Mandato**

O mandato dos membros da Unidade Técnica inicia-se com o ato de posse e termina com o despacho do Presidente da Assembleia da República que extinga o órgão, concluídos os respetivos trabalhos.

Aprovada em 15 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Portaria n.º 193-A/2012**

de 19 de junho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de fevereiro, 272/2007, de 26 de julho, 4/2008, de 7 de janeiro, e 50/2011, de 8 de abril, estabeleceu os princípios orientadores da organização e gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação da aprendizagem, referentes ao nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa do referido nível de educação, na qual se incluem os cursos artísticos especializados.

O decreto-lei referido determina, no n.º 5 do artigo 5.º, que os cursos de nível secundário e os respetivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação e Ciência. Neste sentido, a Portaria n.º 554/2004, de 22 de maio, criou, na área das Artes Visuais, os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto e Produção Artística e, na área dos Audiovisuais, o curso de Comunicação Audiovisual, aprovando os respetivos planos de estudo.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 23/2006, de 7 de abril, veio alterar o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, procedendo a reajustamentos no regime de avaliação e certificação dos cursos de nível secundário e nas respetivas matrizes curriculares, bem como consagrando a possibilidade de livre escolha de uma língua estrangeira nos cursos de nível secundário de educação.

O Decreto-Lei n.º 4/2008, de 7 de janeiro, introduziu reajustamentos, nos cursos do ensino artístico especializado de Artes Visuais e Audiovisuais, na componente de formação geral e na carga horária da disciplina de Desenho A, da componente de formação técnica-artística.

Posteriormente, por decisão do XVIII Governo Constitucional, foi autorizada a inclusão de duas novas especializações no Curso de Produção Artística, nomeadamente, Gravura/Serigrafia e Pintura Decorativa.

Assim, importa conformar os planos de estudos dos cursos criados pela portaria supra referida com a matriz curricular e demais alterações legislativas atualmente em vigor.

Nestes termos:

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, na sua atual redação:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações e supressões aos planos de estudo**

1 — Na componente de formação geral, dos planos de estudo anexos à Portaria n.º 554/2004, de 22 de maio, passam a contemplar-se as seguintes alterações e supressões:

a) A Língua Estrangeira I ou II, passa a designar-se Língua Estrangeira I, II ou III;

b) A disciplina de Tecnologias da Informação e Comunicação é suprimida;

c) A possibilidade de redução da carga horária semanal na disciplina de Educação Física é suprimida.

2 — O número de blocos da disciplina de Imagem e Som A, do curso de Comunicação Audiovisual, constante do anexo n.º 4 à Portaria n.º 554/2004, de 22 de maio, no 12.º ano, é de 3 blocos semanais.

3 — A carga horária semanal da disciplina de Desenho A é reforçada num segmento de quarenta e cinco minutos, associado a um tempo letivo de noventa minutos.

4 — A disciplina de Projeto e Tecnologias do Curso de Produção Artística inclui as especializações de Gravura/Serigrafia e Pintura Decorativa.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

A data de início da produção de efeitos das alterações e supressões, constantes do artigo 1.º, decorre nos termos das alíneas seguintes:

a) 2004/2005, no que se refere ao n.º 2 do artigo 1.º;

b) 2006/2007, no que se refere à alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º;

c) 2007/2008, no que se refere às alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 1.º;

d) 2009/2010, no que se refere ao n.º 4 do artigo 1.º

Artigo 3.º**Republicação**

Os planos de estudo anexos à Portaria n.º 554/2004, de 22 de maio, são republicados em anexo à presente portaria.

A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*, em 18 de junho de 2012.